



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900280/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.127 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

É possível admitir a retificação de inexatidão material cometida pelo contribuinte no preenchimento na declaração de compensação, ao deixar de indicar todas as parcelas de composição de crédito que formaram o saldo negativo do período.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. PROVAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do Acórdão n.º 11-65.016, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte apresentou Pedido de Restituição ("PER"), em 28 de agosto de 2014, referente a saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2012, conforme PER n.º 21434.23147.280814.1.2.02-1817. O valor relacionado ao PER original foi de R\$ 744.993,87 e foi integralmente formado por retenções na fonte de IRPJ.

A DRF de João Pessoa emitiu Despacho Decisório n.º 100626628 (fl. 05), homologando parcialmente o PER da contribuinte, reconhecendo a retenção na fonte de IRPJ no exato valor objeto do direito creditório, restando um saldo negativo de R\$ 59.442,14. Ocorre, porém, que a homologação foi parcial e não foi confirmado integralmente o saldo negativo de IRPJ contido na DIPJ 2013 da contribuinte, porque esta apontava o montante de R\$ 1.430.545,60, ao passo que o PER foi transmitido em um valor a menor. Veja o despacho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JOÃO PESSOA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 100626628

DATA DE EMISSÃO: 05/05/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 02.949.016/0001-70	NOME/NOME EMPRESARIAL CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21434.23147.280814.1.2.02-1817	1o. trimestre de 2012 - 01/01/2012 a 31/03/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10467-900.280/2015-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	744.993,87	0,00	0,00	0,00	0,00	744.993,87
CONFIRMADAS	0,00	744.993,87	0,00	0,00	0,00	0,00	744.993,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 744.993,87 Valor na DIPJ: R\$ 744.993,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.430.545,60

IRPJ devido: R\$ 685.551,73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 59.442,14

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Antes de efetivar a restituição ou ressarcimento será verificada a existência de débitos em nome do sujeito passivo. Existindo débitos, haverá comunicação para autorização dos procedimentos de compensação de ofício.

Para informações complementares sobre a análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 07 a 09), acompanhada dos documentos (fls. 10 a 27). Alegou, em síntese, que preencheu erroneamente o campo de retenções na fonte, pois informou o valor líquido do imposto de renda a pagar de R\$ 744.993,87, quando o correto seria informar o total de retenções do período no valor de R\$ 1.430.545,60, conforme consta em sua DIPJ.

Dentre os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, destaca-se:

- (i) o PER/DCOMP transmitido (fls. 11 a 14);
- (ii) parte da DIPJ 2013 (fls. 15 a 26); e
- (iii) planilha de composição do IRRF 1º Trimestre 2012 (fl. 27).

Acostada aos autos liminar concedida em mandado de segurança, processo nº 0818471-20.2019.4.05.8300, com a seguinte decisão (fls. 40 a 47): “*defiro a liminar pretendida, para que, no prazo de (30) trinta dias, sejam exaradas decisões conclusivas no seguintes processos administrativos: 1) 10467-900.280/2015-19, pendente de decisão final desde 29/06/2015 2) 10467-905.501/2016- 26, pendente de decisão final desde 23/12/2016 3) 14743-720.064/2016-17, pendente de decisão final desde 19/08/2016 e 4) 10467-900.27/2015-03, pendente de decisão final desde 26/06/2015*”.

DIRFs às fls. 149 a 168.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a por unanimidade de votos procedente em parte (fls. 169 a 178). Eis o dispositivo da decisão:

20. De todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para determinar, nos termos do presente Voto:

a) A retificação do PER/DCOMP N° 21434.23147.280814.1.2.02-1817, para fins de correção de erro material (alteração do montante de retenções na fonte (R\$ 1.430.545,60)) e consequente confirmação de parte desta parcela de crédito, no valor original total de R\$ 1.228.462,39, ficando o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2012 – 1º Trimestre, passível de restituição/compensação, assim calculado:

(1) = R\$ 744.993,87 = IRRF confirmado no DD

(2) = R\$ 483.468,52 = IRRF confirmado após julgamento

(3) = R\$ 1.228.462,39 = Total das parcelas de crédito reconhecidas (original) (1) + (2)

(4) = R\$ 685.551,73 = IRPJ devido (DIPJ)

(5) = R\$ 542.910,66 = Saldo Negativo IRPJ (valor original) (3) – (4)

(6) = R\$ 59.442,14 = Saldo Negativo IRPJ já Reconhecido no DD (valor original)

(7) = R\$ 483.468,52 = Saldo Negativo IRPJ Remanescente (valor original) (5) – (6)

b) o reconhecimento do direito creditório remanescente no montante de R\$ 483.468,52.

Constatou, adicionalmente, que a contribuinte não trouxe aos autos documentos que comprovassem que sofreu a retenção na fonte de tributos, sobretudo, no que tange à parte não reconhecida pela decisão de piso, bem como que ocorreu, de fato, erro de preenchimento no PER, ao não relacionar a contribuinte todas as fontes pagadoras e suas respectivas retenções na fonte.

Cientificada a contribuinte em 20 de outubro de 2020, apresentou em 18 de novembro de 2020 o Recurso Voluntário, pugnando:

Por todas essas razões, a recorrente pleiteia o reconhecimento do valor total de R\$ 1.341.683,93, referente ao valor das retenções do IRRF do 1º trimestre 2012 informado na DIRF e devidamente confirmado/comprovado pelo órgão de julgamento de primeiro grau. **Para esse fim, ao valor de R\$ 1.228.462,39 das retenções admitidas/reconhecidas no acórdão recorrido deve ser acrescida da parcela adicional de R\$ 113.221,55 de retenções comprovadas.**

Conforme apontado no recurso voluntário, o direito creditório da contribuinte seria maior, por causa do critério de regime de competência, utilizado pela contribuinte, ao passo que a decisão da DRJ haveria utilizado o regime de caixa, *in verbis*:

Os dados apresentados do demonstrativo supra comprovam que os valores da retenção do IRRF do 1º trimestre de 2012 informados na DIPJ (R\$ 1.021.659,94) são menores do que os valores do IRRF declarados na DIRF (R\$ 1.134.881,49), não porque a diferença apurada (R\$ 113.221,55) não foi retida pelas fontes pagadoras ao Erário, mas porque a contribuinte adotou o regime de competência, em vez do regime de caixa, adotado pelas fontes pagadoras na retenção do IRRF informado na DIRF do citado trimestre, conforme anteriormente demonstrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O denominado Pedido de Restituição (“PER”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou a Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que esta se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

Sendo um direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, o crédito deve ser líquido e certo, cuja comprovação parte do autor do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

Dois pontos arguidos pela contribuinte em seu recurso voluntário serão analisados: (i) a justificativa de que as parcelas não confirmadas de retenção na fonte pela DRJ decorreram da adoção dos critérios do regime de caixa e de competência na análise do direito creditório; e (ii) a possibilidade de se corrigir erros em PER/DCOMPs, tal como fora feito pela decisão da DRJ.

Regime de caixa e de competência

Nessa fase recursal, o litígio se mantém adstrito à diferença de R\$ 113.221,55.

A contribuinte alega que tal importância decorre da utilização do regime de competência ao transmitir o PER objeto dos autos, ao passo que a decisão da DRJ haveria considerado a retenção a partir do critério do regime de caixa, resultando na confirmação de um valor retido a menor.

Nesse sentido, cabe esclarecer que tal desencontro se trata de matéria fática, passível de ser sanada pela contribuinte mediante a apresentação de provas de que sofrera a retenção. Entretanto, isso não foi feito.

As provas contidas nos autos e que são valoradas correspondem àquelas mencionadas no relatório: a DIPJ do ano-calendário objeto do PER, o próprio pedido do direito creditório e a planilha unilateralmente elaborada pela contribuinte. As DIRFs, por sua vez, foram diligenciadas pelo julgador de piso.

A alegação de que os critérios do regime de caixa e de competência foram os utilizados, respectivamente, pela fiscalização e pela contribuinte, ao transmitir o direito creditório e ao valorar as parcelas retidas na fonte reconhecidas, e que isso gerou a divergência de valores que resultou na não confirmação total do PER, não foi comprovada pela contribuinte. Os prejuízos que arguiu também não podem ser presumidos, tendo em vista que o PER analisado se refere ao 1º trimestre do ano de 2012. Tais valores não confirmados (deduzidos a menor) poderiam ser aproveitados em outros trimestres, por competência.

Considero, portanto, que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, atinente à demonstração das diferenças não confirmadas no acórdão da DRJ, supostamente resultantes das discrepâncias entre os critérios do regime de caixa e de competência. Poderia, por exemplo, ter relacionado as notas fiscais emitidas com os comprovantes de recebimentos líquidos, bem como apresentado sua escrituração contábil e fiscal do período.

Erro material no preenchimento do PER e correção *a posteriori* – ausência de provas

Ainda que a contribuinte não tenha comprovado o seu direito adequadamente nos autos, conforme já aduzido anteriormente, não há como desconsiderar as DIRFs contidas às fls. 149 a 168 e que foram, inclusive, essenciais à razão de decidir do julgamento de piso.

Antes de analisá-las, porém, convém salientar a possibilidade de se corrigir erros no preenchimento da PER/DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Nesse sentido, sigo o posicionamento do Conselheiro Lucas Issa Halah, conforme esposado no Acórdão nº 1401-006.502:

Entendo que nos casos de alegação de erro de fato, erro material, ou erro de preenchimento (termos muitas vezes usados de maneira fluida¹), **deve-se avançar sobre a apreciação do mérito**, afinal, a própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado

¹ A esse respeito, vide o Acórdão CSRF nº 9101-004.185/2019: "Na verdade, a própria definição do que caracteriza o erro como material ou formal é, no mínimo fluida e, definitivamente, não unânime. Por exemplo, a conduta que o citado precedente desta CSRF considerou "erro material" (i.e., equívoco quanto ao exercício a que o direito creditório se refere) é por alguns, considerado típico exemplo de "erro formal" (neste sentido, voto condutor do acórdão 1401-002.521, de 16 de maio de 2018, trechos transcritos mais adiante)."

(...)

"Uma pesquisa de precedentes deste CARF revela que, em diversos casos, não obstante se rotule o erro como "material", os votos citam como base para admitir a retificação da DCOMP após o despacho decisório trechos do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, que trata de "erro de fato", o que revela que, em essência, o que se exige é o erro efetivamente comprovado. Neste sentido, cito o acórdão 1301-003.599, de relatoria do conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, cuja ementa e trechos do voto se transcreve."

em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

(...)

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 168, que assim prescreve:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No mesmo sentido, o acórdão paradigma nº 9101003.150, da Conselheira Adriana Gomes Rêgo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Pois bem, a parcela controversa corresponde a R\$ 113.221,55, a título de retenção do imposto de renda na fonte.

Salienta-se que a decisão da DRJ reconheceu creditório a maior do que o inicialmente veiculado no PER da contribuinte, em face ao erro material cometido e corrigindo-o, com base nas DIRFs acostadas aos autos. Entretanto, não conheceu todo o saldo negativo pleiteado pela contribuinte, pois, conforme se extrai do item 17.7 do acórdão da DRJ, fora desenvolvido o seguinte raciocínio:

17.7. Fazendo o cálculo proporcional para os códigos de receita 6147 e 6190 temos os seguintes valores de IRRF e fontes pagadoras:

CNPJ	Nome Empresarial no CNPJ	Código de Retenção	Retenção na Fonte – 1º Trim	
			Total Retido	IRRF
08.826.596/0001-95	ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	1708	184,75	184,75
09.095.183/0001-40	ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	1708	17.173,88	17.173,88
15.139.629/0001-94	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA	1708	16.293,01	16.293,01
15.139.629/0001-94	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA	3280	66,74	66,74
07.524.710/0001-60	3 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	6147	-	-
07.549.168/0001-08	2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	6147	4.207,87	863,03
09.547.347/0001-23	COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 7 REGIAO MILITAR	6147	143.587,70	29.449,84
12.272.084/0001-00	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	6147	8.709,75	1.786,37
02.341.467/0001-20	AMAZONAS ENERGIA S.A	6190	1.302.575,50	661.578,10
02.341.470/0001-44	RORAIMA ENERGIA S.A	6190	36.359,84	18.467,16
04.065.033/0001-70	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE	6190	42.969,52	21.824,22
06.840.748/0001-89	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	6190	898.069,52	456.129,51
07.524.710/0001-60	3 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	6190	2.653,56	1.347,74
07.549.168/0001-08	2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	6190	-	-
09.547.347/0001-23	COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 7 REGIAO MILITAR	6190	40.324,73	20.480,93
12.272.084/0001-00	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	6190	189.089,69	96.038,65

O somatório da última coluna “IRRF”, referente à retenção na fonte de imposto de renda da contribuinte no 1º trimestre do ano de 2012, resulta no valor de R\$ 1.341.683,93. Este é inferior ao declarado pela contribuinte na DIPJ (R\$ 1.430.545,60), mas superior aos R\$ 1.228.462,39 confirmados no acórdão da DRJ.

Ainda que o valor aponte para a retenção na fonte em um montante superior ao reconhecido pela DRJ, considero que nada há que se reformar e reconhecer nesse julgamento, porque as parcelas não reconhecidas das retenções na fonte, identificadas nas DIRFs, sequer constam da DIPJ da contribuinte.

Essa foi a razão acertadamente esclarecida no acórdão da DRJ:

14. Vê-se, assim, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. Adicionalmente, somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

15. A interessada não carrou aos autos nenhum comprovante de retenção na fonte na forma da legislação de regência, visto que planilha de cálculos não constitui documento hábil a tal fim.

Reconhecer a retenção na fonte de IRPJ sem a comprovação do oferecimento das receitas na base do imposto de renda implicaria afronta à Súmula CARF nº 80. Veja:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

A contribuinte errou ao transmitir o PER e o erro já fora corrigido pela DRJ, com base nas informações que existem nos autos. Contudo, corrigir inconsistências na DIPJ da contribuinte nesse momento processual, sobretudo sem provas que indiquem a verossimilhança do direito alegado nos autos, não é cabível.

Assim sendo, por insuficiência probatória, entendo que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus de apresentar documentos hábeis a superar os eventuais erros cometidos, de modo que não deve ser provido seu recurso voluntário.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas